

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Jussara Regina de Almeida Ramos

A MULTA COERCITIVA (*ASTREINTES*)

São Paulo - SP

2016

Jussara Regina de Almeida Ramos

TÍTULO

Monografia de conclusão de curso para obtenção do título de pós-graduação em Direito Processual Civil apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP

.

Orientadora: Prof(a) . Dr(a). Berenice Soubhie Nogueira Magri

São Paulo – SP

2016

Jussara Regina de Almeida Ramos

RA: 00152248
Fone: (11) 98087-8891
E-mail: jussara.almeida.ramos@gmail.com

TÍTULO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à conclusão do curso.

Aprovada em de de

Banca Examinadora:

Professora Doutora Berenice Soubhie Nogueira Magri.

Professor Argüidor:

Professor Argüidor:

Dedico este estudo à minha mãe Teresa, e em memória de meu Pai Henrique, como recompensa por todo amor e dedicação investidos em minha formação acadêmica ao longo da minha vida. Ao meu namorado Lincoln, que diariamente me incentiva a aperfeiçoar cada vez mais meus conhecimentos, tanto acadêmicos como práticos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, não poderia ser diferente, agradecer a Deus por toda a força, saúde para a conclusão de mais este curso.

À minha Professora orientadora, Berenice, pois sem ela a conclusão deste trabalho não seria possível, bem como à minha Professora Fabiana, que ministrou aulas à minha turma, pelos dois anos necessários até chegar a este trabalho.

Por fim, à minha avó Yolanda, que infelizmente não pôde permanecer comigo até a conclusão deste estudo, mas foi essencial para a formação da minha personalidade forte e lutadora, a qual só tenho a agradecer pela inspiração diária em minha vida.

“A mais bela função da sociedade é de administrar a justiça”

Voltaire

RESUMO

RAMOS, Jussara Regina de Almeida. A multa coercitiva na tutela provisória. 2016. Pós graduação *lato sensu* – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Baseando-se no preceito do *Nemo Potest Precise Cogi ad Factum*, ou seja, ninguém por ser forçado a praticar qualquer ato, bem como na questão da ineficácia dos instrumentos processuais abrangidos ao longo do tempo, inclusive em razão de uma visão mais ampla no que tange a percepção de que a via indenizatória nem sempre teria o condão de reparar integralmente os danos inicialmente experimentados, os Tribunais passaram a aplicar espécie de coerção pecuniária às obrigações, sejam elas de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Serão analisadas no presente trabalho as mudanças mais relevantes sobre o assunto “tutela provisória e *astreintes*”, trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em vigor desde março de 2016. Sempre em comparação com o diploma revogado, procura-se expor e discutir as soluções já propostas pela doutrina, sobretudo quanto aos seus requisitos genéricos e específicos, além da diferenciação das tutelas e a importância de sua irreversibilidade, como também o poder geral de cautela do magistrado mantido pela nova lei.

Trazendo contradições sobre a eficácia das *astreintes*, bem como a forma como são interpretadas, e por consequência fixadas, o presente estudo busca demonstrar com situações hipotéticas e concretas o prejuízo das *astreintes* aplicadas de maneira deturpada pelos Tribunais, inclusive no que se refere ao enriquecimento sem causa do beneficiário da multa, muitas vezes atribuído à essa conduta.

De maneira ampla, serão trazidas também, ainda que brevemente, as controvérsias enfrentadas diariamente pelos operadores do direito, sobretudo os magistrados. Noutras palavras, tem-se que a problemática aqui conduzida vem muito da interpretação que historicamente se deu pelo arbitramento da multa coercitiva, a qual aplicada de forma irresponsável trouxe e trará, à uma ou ambas as partes, enorme prejuízo, seja de valor pecuniário, seja em serviços determinados, isto porque, as *astreintes* serão aplicadas com a finalidade principal de obrigar o devedor ao adimplemento das obrigações.

Serão estudadas as situações emblemáticas e polêmicas, oposições, controvérsias e os agravantes prejuízos causados por aplicação viciada da multa coercitiva, o que pôde ser visto ao longo da história das *astreintes* e que, por óbvio, vem se adequando da melhor forma através do aprendizado e experiência da sistemática processualista vivida, se adaptando cada vez mais às novas necessidades. Como prova disso, o artigo 537, do Código de Processo Civil de 2015 trata da multa coercitiva de maneira mais específica, saneando dúvidas comuns do passado.

Por fim, após todo o estudo legislativo, doutrinário, fático e hipotético constituído no presente trabalho, pode-se concluir que a multa coercitiva possui não só grande relevância, mas é também um dos mais importantes e eficazes institutos previstos no sistema processual brasileiro.

Palavras-chave: Tutela provisória. Tutela de urgência. Tutela de evidência. Multa coercitiva. *Astreintes*

ABSTRACT

This study is based on the precept of *Nemo Potest Precise Cogi ad Factum*, principle by which nobody can be forced to a specific act, as well as the ineffectiveness of the procedural instruments covered over the years, particularly due to a comprehensive view regarding to the perception that the indemnity clause not always could consummately repair the damages initially experienced, and reason why the courts have implemented some form of pecuniary coercion to obligations, either if they require to do, not to do or to deliver something.

Accordingly, this work analyses the most relevant changes regarding the subject "interim protection and *astreintes*", brought by the New Code of Civil Procedure, in force since March 2016. In comparison with the repealed law, the study seeks to expose and to discuss the solutions previously proposed by the doctrine, particularly with respect to its generic and specific requirements, the differentiation of guardianships, the importance of its irreversibility, and also the magistrate's general power of injunction.

Presenting distinct contradictions about the effectiveness of *astreintes*, how they are understood and, therefore, established, this study seeks to demonstrate, with hypothetical and real situations, the harm caused by the court's misapplication of *astreintes*, including the unjust enrichment often attributed to this conduct.

In a comprehensive way, the analysis brings, albeit briefly, the controversies faced daily by jurists, mainly judges.

In other words, the main issue presented by the study has much to do with the historical interpretation given by the coercive fine arbitration. When it is applied in an irresponsible way, it brought - and it will continuously brings - huge damage to one or both parties, whether it is pecuniary value or in certain services. This is because the *astreintes* will be fixed to, somehow, force the due performance of the obligations.

What is going to be study are the emblematic and controversial situations, the opposition, the controversies, and the aggravated damages caused by flawed application of the coercive fine. It could be seen throughout the history of *astreintes* and has been adapting for the best, with the learning of systematic proceduralist addressed over the years, increasingly adjusting to new needs. As a proof of this statement, the Article 537 of the Code of Civil Procedure of 2015 that deals with the coercive fine more specifically, solving common questions from past.

Ultimately, after the legislative, doctrinaire, factual and hypothetical study presented in this paper, it is not possible to reach another conclusion but to agree on the relevance of the coercive fine in the Brazilian legal system.

SUMÁRIO

1 - Introdução

A Tutela Provisória e Específica.....	11
1.1 A tutela específica confrontada com os direitos fundamentais.....	13
1.2 Antecedentes históricos da aplicação da multa coercitiva, tutela específica e provimento antecipado no Direito Processual Civil.....	15
1.3 Breve análise sobre o conceito de tutela específica e provisória comparada pelo Código de Processo Civil de 1973 e Código de Processo Civil de 2015....	19
1.4 Pressupostos gerais da concessão da tutela específica.....	21
1.5 Pressupostos gerais da concessão da tutela de urgência antecipada e cautelar	23
1.6 Pressupostos gerais da concessão da tutela de evidência	25
1.7 O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.....	27

2. A irreversibilidade da tutela provisória e a afronta aos direitos fundamentais 28

2.1 O perigo da irreversibilidade da tutela provisória.....	30
2.2 Como definir a irreversibilidade da tutela?.....	31
2.3 Danos causados pela irreversibilidade da tutela	33
2.4 A posição dos Tribunais diante da irreversibilidade da tutela.....	34

3. A multa coercitiva e seus institutos 36 |

3.1 As características das <i>astreintes</i>	37
3.2 Possibilidade de cumulação de sanções ou coerções	39
3.3 Aspectos gerais das <i>astreintes</i> - fixação e periodicidade	40
3.4 Critérios para a fixação do valor inicial da multa	43
3.5 Existe limitação legal para o montante final da multa?	44

CONCLUSÃO. 46 |

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 49 |

1. Introdução

A tutela provisória e a tutela específica

Historicamente, a não observância de uma determinada obrigação ou dever, por assim dizer, acabava por prejudicar a parte interessada, situação que era agravada pela ausência de previsão específica que lhe garantisse, ou ao juízo, meios de forçar o cumprimento da obrigação. Segundo o que entende a melhor doutrina, “à evolução da forma da exigibilidade do cumprimento das obrigações inadimplidas, percebe-se que ela navega sempre em busca do meio termo entre o direito do credor ao inadimplemento do devedor e o direito deste à sua liberdade”.

A tutela específica, conforme será melhor explicada nos seguintes tópicos, tem por objetivo principal o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, a qual muitas vezes apenas será cumprida por meio de medida coercitiva.¹ Isso porque se tem, de um lado, um direito de crédito (que, muitas vezes, não será satisfeito pelo devedor, senão por força de alguma medida coercitiva) e, de outro, uma pessoa humana (a quem o Direito deve proteção impedindo a violação de sua dignidade).²

Importante neste sentido frisar que devido à ineficácia das ferramentas trazidas pelo processo civil brasileiro, uma pessoa que deixasse de cumprir com uma determinada obrigação, obtinha total conhecimento de que poderia ser penalizado judicialmente, e poderia inclusive ressarcir eventuais prejuízos, entretanto não seria compelido e/ou obrigado a cumprir a obrigação inicialmente descumprida.

A tutela provisória, prevista no Novo Código de Processo Civil, seja ela de urgência ou de evidência possui finalidade de assegurar ao beneficiário da obrigação o resultado do adimplemento desta.

Chiovenda por sua vez, distinguiu os meios executivos de coação e de sub-rogação, da seguinte forma:

1 POPP apud AMARAL, 2004, p.24-5. Embora o autor mencione a liberdade individual (lato sensu) do devedor como o limite ao alcance da tutela específica, é preferível referir-se à proteção da pessoa humana, a despeito da redundância da expressão, por guardar esta consonância com as transformações ocorridas no interior da ordem civil e sobretudo na consciência moral da sociedade na chamada era das incertezas, conforme sugere MORAES, 2003, p.73.

2 princípio da dignidade da pessoa humana tem como subprincípios a liberdade, a igualdade, a integridade psicofísica e a solidariedade, conforme leitura de BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

a) Meios de coação. Dizem-se meios de coação os com que os órgãos jurisdicionais tendem a fazer conseguir para o credor o bem a que tem direito com participação do obrigado, e pois, se destinam a influir sobre a vontade do obrigado que se determine a prestar o que deve. Tais são as multas; o arresto pessoal; os sequestros com função coercitiva.

b) Meios de sub-rogação. Meios de sub-rogação dizem-se aqueles com que os órgãos jurisdicionais objetivam, por sua conta, fazer conseguir para o credor o bem a que tem direito independente da participação e, portanto, da vontade do obrigado. Tais a apresentação direta das coisas determinadas que o credor tenha direito; a apreensão das coisas móveis ou imóveis do devedor para convertê-la em dinheiro com o fim de satisfazer os créditos; a realização direta da atividade devida pelo devedor, se fungível; o emprego da força para impedir que o devedor realize uma atividade em contraste com a obrigação de não fazer.³

Como exemplo do supracitado, é possível visualizar uma determinada indústria que possuía conhecimento de seus componentes nocivos produzidos ali e que provavelmente em eventual condenação judicial poderia indenizar as partes prejudicadas, mas a prática de sua atividade não seria impedida.

No decorrer do tempo, sob um nova ótica, concluiu-se que nem todos os prejuízos causados à outrem, poderiam ser reparados por meio de indenizações pecuniárias, diga-se, por meio de dinheiro e por isso tais direitos seriam mais eficazmente protegidos através das ações cominatórias.

Historicamente, a valorização dos direitos da pessoa, bem como a compreensão de que determinada conduta se tornaria ilícita, ficou mais evidente com a evolução da sociedade, concluindo-se que a conduta ilícita poderia não causar um mero dano pecuniário, mas muitas vezes uma violação dos direitos da pessoa.

Os fatores trazidos no presente tópico, em conjunto com o fato de haver de vivermos em uma sociedade cada vez mais globalizada e conseqüentemente mais informatizada, levaram as pessoas, principais consumidores dos serviços jurisdicionais, a clamar por um sistema processual mais claro e objetivo, o qual seria auto suficiente para tutelar os próprios direitos ameaçados, ou seja, não se limitando a apenas reparar pecuniariamente as conseqüências de eventual direito violado. Mais simplificada, era necessário pensar em um sistema que prevenisse, mesmo que mediante a imposição de vontade por meio do judiciário, e não apenas remediasse.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paulo Capitanio e notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969. v.I, p.349-50.

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o processo só cumpre sua finalidade quando e se estiver sendo instrumento hábil à efetivação dos direitos materiais⁴.

Em suma, importante lembrar que o revogado Código de Processo Civil de 1973, trazia em seu artigo 273 um pressuposto negativo sobre a antecipação da tutela, porquanto previa algumas questões irreversíveis sobre a sua concessão e que poderiam trazer prejuízos a parte contrária, de modo que para a concessão da tutela ficaria a cargo do juiz, tratando-se de caso concreto, obter o conceito em questão através de doutrinas e jurisprudências.

É evidente que a concessão da tutela necessita dos pressupostos básicos, contudo, caso fosse concedido os efeitos da antecipação da tutela neste caso, seria de um dano irreversível.

A contento disso, o legislador sanou o referido problema, e trouxe nova redação, havendo assim a possibilidade de se exigir caução quando da concessão da tutela, exatamente para evitar qualquer prejuízo.

Em suma, a antecipação da tutela, seus efeitos, bem como o perigo da irreversibilidade, constituirá opiniões e pensamentos muitas vezes divergentes. Sendo que em ambos os casos, digo, com o deferimento ou indeferimento da tutela pelo juiz, este assumirá o risco de causar prejuízos a qualquer das partes.

Por fim, é inequívoco que deverá o juiz ser bastante cauteloso, quando da sua decisão, conforme será demonstrado, visto que quando houver deferimento desta, em sua maioria, será acompanhada da multa coercitiva, ou seja, as *astreintes*.

1.1 A tutela específica confrontada com os direitos fundamentais.

Muito embora o presente trabalho não tenha como principal assunto discorrer sobre a tutela específica, tendo em vista que como um todo, a aplicação das *astreintes* nas tutelas provisória será o grande cerne. Ainda assim, é de extrema importância conceitua-la ainda que brevemente.

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

A tutela específica é aquilo que o sujeito pretende ganhar, ou seja, mais especificamente aquilo que se verifica quando há uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, nestes casos a execução é por fim executiva, isto é, quando convertida em perdas e danos, concluindo-se assim que a antecipada está relacionada ao momento do recebimento, enquanto que a específica está relacionada ao bem que se pleiteia

No Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição não é mais visto como apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade. Nenhuma lesão ou ameaça ao direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Na superação desse conflito, consiste a prestação jurisdicional, pouco importando que o provimento judicial seja favorável à pretensão do autor ou à defesa do réu.

O que caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica.

Assim, a tutela principal corresponde ao provimento que compõe o conflito do direito material, de modo exauriente e definitivo. Isto pode acontecer mediante provimento de acerto ou definição, ou por meio de atividade executiva, que incida sobre o plano fático, para pôr as coisas em estado coincidente com o direito reconhecido à parte cuja situação de vantagem já se encontra juridicamente certificada a superação desse conflito conste a prestação jurisdicional, pouco importante que o provimento judicial seja favorável à pretensão do autor ou à defesa do réu.

Entende-se por direitos fundamentais tudo que é destinado a estabelecer garantias e deveres aos cidadãos do território nacional. Os direitos e garantias fundamentais vem elencados nos artigos 5º ao 17 da Constituição Federal.

Gilmar Mendes preleciona sobre direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros,

concebidos como garantias individuais – forma a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.⁵

Conclui-se que os direitos fundamentais podem ser objetivos ou subjetivos, sendo certo que possuem o escopo de garantir a liberdade para todos. A Constituição Federal protege esses direitos do ser humano, para que não sejam violados.

1.2 Antecedentes históricos da aplicação da multa coercitiva, tutela específica e provimento antecipado no direito processual civil.

O presente tópica abrangerá de maneira geral a ligação dos institutos previstos no Código de Processo Civil, como a tutela específica, tutela antecipada e a aplicação da multa coercitiva, observando características histórias semelhantes.

Imperioso iniciar esta questão mencionando o movimento político de libertação individual ocorrido na França, pois, justamente no período da Revolução Francesa é que se deu a consagração da liberdade individual, a qual passou a ser prevista no Código de Napoleão trazendo enorme influência ao paradigma brasileiro, o qual tinha por objetivo outorgar ao devedor determinado cumprimento de obrigação, exonerando-o do pagamento de eventual valor pecuniário.⁶

A literatura francesa informou sobre a primeira decisão neste sentido, proferida, mais especificamente em 25/03/1811, pelo Tribunal Civil de Cray, tornando-se legítima somente em 1825 pela Corte de Cassação. Nesta época, naturalmente, a coerção sofreu muitas críticas de diversos doutrinadores, dos quais traziam alguns argumentos, dentre eles, os seguintes principais:

- a) O princípio da separação dos poderes havia retirado do juiz o seu *imperium*, reduzindo o seu papel ao de “dizer o direito” (jurisdictio);
- b) A medida feria o princípio segundo o qual *nulla poena sine lege*, eis que se tratava de uma pena civil sem previsão legal;
- c) Contrariava o adágio *nemo ad factu praecise cogi potest*

Apesar das referidas críticas trazidas, o Juiz J. E Frias, trouxe o seguinte posicionamento:

5 MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**, 3 ed, 2004, p.2.

6 Conclusão da redação do art. 1.142 do aludido Diploma Legal: “toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts en cas d’inexécution de la part du débiteur”.

A jurisprudência francesa, atendendo à eficácia da medida, desconsiderou os ataques da doutrina e continuou aplicando-a, ainda que sob o rótulo de perdas e danos, não permitindo, assim, que o instituto perecesse. Justificando que a *astreinte* não se dirige à pessoa do devedor mas a seu patrimônio, alegou-se que a medida não se constitui em pena que haveria de ser prevista em lei, bastando a autorização genérica de que o tribunal, atendendo às circunstâncias, pode aplicar a injunções. Assegurando que o brocardo *nemo potest cogi proecise ad factum* proíbe injunções contra a pessoa e não contra os bens, os tribunais admitiram a aplicação das *astreintes*. Tendo como certo, por fim, que a jurisdição, além da atribuição de constatar que o fato é desconforme com o direito, tem a de determinar que tal desacordo cesse, a jurisprudência francesa teve como justificada a *astreinte*.⁷

Antes mesmo de haver qualquer entendimento específico sobre o estudo feito no presente trabalho, é de igual importância entender a história da tutela provisória e a multa cominatória

A evolução da multa coercitiva na França foi caracterizada por diversas complicações. Afirma inclusive Jacques Boré que a história da *astreinte* judicial é dominada por sua ruptura progressiva com a teoria das perdas e danos.⁸

Os primeiros julgados na França, aplicavam a multa coercitiva, as denominando como perdas e danos.⁹ À época em que independentemente de qualquer indenização, houve entendimento de que a multa por si só tinha como objetivo principal a reparação de algum dano.

Ao longo do tempo, mais precisamente no dia 20/10/1959, a Chambre Civile – 1ª Section Civile da Cour de Cassation acabou por autorizar determinada aplicação de multa coercitiva, independentemente das perdas e danos decorrentes da inadimplência do réu. O referido acórdão trouxe vida à multa coercitiva, que

7 FRIAS, J. E. S. A *astreinte*, do direito estrangeiro ao brasileiro. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ano IV, 1982, n.14, 2º trimestre, p.11/20.

8 BORÉ, apud GUERRA, 1999, p.110

9 A denominação *astreinte* apenas veio a se consolidar no final do séc. XIX. O vocábulo encontra sua origem no verbo latino *adstringere* (ou *astringere*), que significa "obrigar, sujeitar, apertar, constringer". O termo *astreinte*, em francês, significa "constrangimento" e tem sido utilizado em todo o direito comparado, seja porque não é de tradução fácil, seja porque seu uso já se generalizou no mundo jurídico (essa é a explicação de Santiago Cunchillos y Manterola, tradutor da obra de Louis Josserand. V. JJOSSERAND, Louis. Derecho civil: teoria general de las obligaciones. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch y Cia, 1950. t.II, v. I, p. 473-4).

diante de tantas controvérsias, corria o risco de simplesmente desaparecer na França.¹⁰

Já, no Brasil, a cominatória por sua vez perdurou por um tempo maior, sem haver qualquer alusão expressa sobre tal instituto. Somente com o Regulamento 737, a Consolidação Ribas¹¹ veio por sua vez ratificar a cominatória.

Por conseguinte, a descentralização processual havida com a Constituição de 1891¹² fez com que a cominatória fosse retirada da maioria dos diplomas processuais. Neste sentido, verifica-se por exemplo que os Códigos de Santa Catarina e Minas Gerais deixaram de prever, já o Ceará por outro lado, decidiu por bem ratificar referido instituto.

Em 1939, com um novo Código de Processo Civil, a matéria voltou à tona, sendo ratificada e unificada em apenas um diploma. Um dos pontos principais era a generalização proposta no artigo, 302, inciso XII que determinava a possibilidade da outorga da tutela a quem por lei ou convenção tiver direito de exigir a abstenção de outrem de determinado ato em um determinado prazo.

Outrossim, em contrapartida, o Código da época mencionava que somente a sentença que confirmasse a liminar poderia ser por fim executada, e ainda em processo autônomo.

Com o intuito de prever o desempenho das obrigações impostas, o Código por si só possuía pressão psicológica, como bem define inclusive Silvio Rodrigues:

[...] a jurisprudência dos tribunais brasileiros sempre se mostrou hesitante na aplicação desses dispositivos[...] preferindo ater-se à sistemática do Código Civil, em que o inadimplemento se resolvia, em regra, ao pagamento de perdas e danos.¹³

O código de processo civil de 1973, introduziu ao ordenamento, mais especificamente no artigo 287 onde previa a possibilidade de ser cominar uma pena dita pecuniária para os casos em que houverem descumprimento da decisão antecipatória da tutela.

10 Cf. JURISPRUDENCE ... 1960, p.116-7.

11 Antônio Joaquim Ribas foi um dos maiores civilistas brasileiros do século XIX, tendo sido o primeiro a sistematizar a parte geral do direito civil brasileiro, marco fundamental de sua época.

12 No governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca foi decretada e promulgada pelo Congresso Constituinte a 1ª constituição da República de 1891, convocado pelo governo provisório da República recém-proclamada. Teve por principais fontes de influência as Constituições dos Estados Unidos. Institucionalizava o Estado brasileiro como República Federal (Federalismo), sob governo presidencial.

13 Constatação feita por Silvio Rodrigues a partir das lições de Washington de Barros Monteiro em larga experiência de magistrado e com vase em julgados que citava"(RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – parte geral das obrigações. 30. Ed. São Paulo: Saraiv, 2002, V, II, páginas 37 e 38).

A referida hipótese acabou por fracassar, visto que tal situação tão somente seria possível em casos de descumprimento de sentença, entendendo-se que quando houvesse qualquer descumprimento de obrigação no início da lide, o mencionado artigo não seria aplicado.

Por conseguinte, verificou-se à época diversas outras falhas no referido artigo, pelas quais pudemos concluir que havia de fato um privilégio no que tange a perdas e danos, sendo que os fatores disponíveis para a eficácia dos cumprimentos da obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, eram por sua vez amplamente precárias.

A Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC aproveitou o ensejo e criou novo instrumento voltado às obrigações de fazer e não fazer, o que o legislador o fez nos artigos 83 da mesma lei:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

O que se percebe neste artigo, é que o advento processual acabou por admitir todas as tutelas.

Tal premissa trouxe a questão disciplinada inclusive no Código de Defesa do Consumidor, o legislador alterou por intermédio das Leis nº 8.952/1994 e 8.953/1994 a redação dos artigos 461,644 e 645 do Código de Processo Civil, dando o primeiro passo à valorização da tutela específica no sistema.

Candido Rangel Dinamarco, entendeu da seguinte forma:

Com a Reforma do Código de Processo civil, em 1994, o sistema mudou. A consciência da necessidade de uma conduta do obrigado, para que o resultado seja atingido, e da debilidade e insuficiência do sistema tradicional, inspirou o legislador a conveniência de excogitar novas técnicas aceleradoras, entre as quais a das multas periódicas pelo descumprimento. Os reformadores do Código sentiram inclusive a grande conveniência de autorizar o juiz, senão de conclamá-lo, a impor as sanções que a lei instituiu, independentemente de pedido específico do demandante e para resguardo dele próprio de da dignidade da autoridade da justiça.¹⁴

Além da alteração dada à tutela específica, a já mencionada lei 8.952/1994 também acabou por trazer uma mudança significativa para a tutela antecipada, que anteriormente somente era possível sua visibilidade em ações especiais, como por

14 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, páginas 242 e 243

exemplo em mandado de segurança ou ação de alimentos. Com a nova redação do artigo 273 trazida pela referida lei, a tutela antecipada passou a ser vista em procedimentos comuns, trazendo satisfação imediata em causas genéricas, mas com total necessidade de tal medida, passando assim a ser um praxe no sistema processual.

Tem-se sobretudo que a tutela antecipada disposta em procedimentos comuns e não apenas em ações especiais, trouxe uma verdadeira mudança positiva ao sistema processual brasileiro, isto porque, a celeridade para medidas imediatas tornou-se cada vez mais célere.

1.3 Breve Análise sobre o conceito de tutela específica e provisória comparada pelo Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015.

Como se sabe, o principal objetivo da reforma do Código de PROCESSO Civil de 1973 era de transformar redações que antes eram mais complexas, em artigos objetivos e mais claros, possibilitando maior lógica e menos dúvidas aos operadores do direito. Tal princípio não é diferente no que tange às questões sobre a tutela, tanto é que a tutela específica que antes vinha prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973¹⁵, enquanto que no atual, está expresso no artigo 497¹⁶, havendo contudo mínima diferenciação entre as duas redações.

Em vista similar ao que se vinha fazendo à luz do Código de Processo Civil de 1973, o processo de conhecimento e execução, são duas fases das quais se busca a satisfação efetiva daquele que pleiteia determinada obrigação.

A tutela específica que é medida de cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, amparada no artigo 497 no Novo Código de Processo Civil se tornou mais objetiva em comparação ao antigo, sendo certo que neste caso possibilita o magistrado a levar o devedor a determinado cumprimento de uma obrigação, sendo ela totalmente originária,, ou seja, neste caso, a sua conversão em perdas e danos somente se daria em último caso.

¹⁵ Artigo 461, Código de Processo Civil de 1973. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

¹⁶ Art. 497, Código de Processo Civil de 2015. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Importante destacar que nesta hipótese, o legislador por sua vez não mencionou como no Código de Processo Civil de 1973 a possibilidade de que haja ordens liminares, haja vista que a tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes é possível em qualquer tipo de ação, como bem será visto adiante.

Já, a tutela provisória, mais conhecida no CPC de 1973, em seu artigo 273, o qual permitia postula sobre medidas de urgência, satisfativamente imediatas, sob hipóteses de perigo iminente.

Tem-se por conceito de Tutela Antecipada pelas palavras do ilustríssimo e brilhante doutrinador do Direito, Cassio Scarpinella Bueno:

“A chamada “tutela antecipada” deve ser entendida como a possibilidade da precipitação da produção dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, isto é, não seriam sentidos no plano exterior ao processo – plano material, portanto –, até um evento futuro: proferimento da sentença, processamento e julgamento de recurso de apelação com efeito suspensivo e eventualmente, seu trânsito em julgado. Antecipa-se diante de determinados pressupostos legais, a produção dos efeitos da tutela jurisdicional, cujo momento, tradicionalmente, vincula-se à existência de sentença de procedência não recorrida ou, quando menos, sujeita a apelação despida de efeito suspensivo.”¹⁷

No mesmo raciocínio, segue Luis Guilherme Marinoni:

“A antecipação total dos efeitos” da sentença condenatória nada mais é do que a antecipação do efeito executivo (ou melhor, a produção antecipada do efeito executivo) da sentença de condenação, que torna viável a antecipação da realização do direito afirmado pelo autor. A “antecipação total dos efeitos” da sentença condenatória consiste na antecipação da realização do direito que o autor pretende ver realizado.”¹⁸

Preleciona, ainda Humberto Theodoro Júnior:

“[...] há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva. Justifica-se a antecipação da tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.”¹⁹

Destarte, conforme explanado pelos nobres doutrinadores, a tutela antecipada não antecipa a sentença que irá ser prolatada, mas aplica, antecipadamente o que é disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, no que tange a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, não

17 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, São Paulo:2012. P.35

18 Marinoni, Luiz Guilherme. (2009), Antecipação da Tutela. 11ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. P:44/45

19 THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. Editora Forense, Rio de Janeiro:2008. P.752

necessitando toda a comprovação dos fatos alegados pelo Autor, mas tão somente o necessário para o convencimento do juiz²⁰.

Já no mais recente Código de Processo Civil de 2015, o artigo 294, traz um novo conceito de tutela antecipada, a qual por sua vez foi denominada como Tutela provisória e subdividida em Tutela de Urgência e de Evidência, por assim dizer, segue transcrito:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Importante ressaltar que tanto a tutela de urgência como a tutela de evidência, ao contrário da tutela específica, são provisórias, conforme inclusive seu próprio nome diz.

Pode-se perceber facilmente a mudança da nomenclatura, inclusive porque diferente do que ocorreu com a tutela específica, este instituto obteve algumas alterações importantes, neste caso há que se falar que a tutela provisória pode ser de urgência e de evidência.

A primeira inovação do NCPC/2015, facilmente perceptível, é a nomenclatura tutela provisória, como gênero, possuindo entre suas espécies a tutela de urgência e a de evidência.

É de suma importância destacar que a tutela provisória também pode ser cautelar, trazendo assim uma nova disposição sobre cautelares que antes vinha em livro especial no Código de Processo Civil de 1973.

Assim, as tutelas provisórias por si só, ainda que advindas no mesmo artigo e parágrafo, os conceitos entre uma e outra não se confundem, conforme será mais adiante explicado.

1.4 Pressupostos gerais da concessão da tutela específica

A tutela específica é aquilo que o sujeito pretende ganhar, ou seja, mais especificamente aquilo que se verifica quando há uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, nestes casos a execução é por fim executiva, isto é, quando

²⁰ Consulta ao site <http://www.ambito-juridico.com.br>

convertida em perdas e danos, concluindo-se assim que a antecipada está relacionada ao momento do recebimento, enquanto que a específica está relacionada ao bem que se pleiteia

Conforme já devidamente explanado, prevista no artigo 497, do Código de Processo Civil de 2015, tem – se principalmente que a tutela específica e seu resultado prático equivalente andarão em conjunto, sendo certo que seu objetivo primordial é obter um determinado cumprimento de obrigação, seja ela de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou seja, caso não haja nenhuma possibilidade do referido cumprimento, haverá em último caso a conversão em perdas e danos.

O professor Eduardo Talamini traz menção sobre a questão do resultado prático equivalente que é a obrigação no sentido estrito, ou seja, aquilo que vinha inicialmente expresso em relações contratuais, por exemplo. Noutras palavras é o resultado pleiteado pelo credor, não havendo valor pecuniário, a menos que não haja qualquer possibilidade de se cumprir a obrigação em seu modo originário.

Conforme será visto mais adiante, as obrigações no caso da tutela específica, deverão ser executadas da maneira que inicialmente eram previstas, isto é, nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, que normalmente são pactuadas por meio de negócios jurídicos, de modo que deverão ser executadas ainda que de maneira coercitiva, como mediante *astreintes*.

É inevitável tocar no assunto das medidas coercitivas quando falamos em cumprimentos obrigacionais, isto se dá porque, tais medidas tem por escopo tornar uma obrigação possível, haja vista que nem toda obrigação pode ser satisfeita por meio de pecúnia.

É claro que além da medida coercitiva denominada neste caso como *astreintes*, o magistrado poderá também impor outras precauções que não pecuniárias para o efetivo cumprimento, sendo que elas podem ser também indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, determinando por exemplo o fechamento de uma empresa, possibilidade está com escopo no artigo 536 na legislação processual vigente.

Entretanto, não é este o cerne do presente trabalho razão pela qual o assunto não será aprofundado.

Por fim, importante lembrar que a possibilidade de se obter a conversão em perdas e danos se dará apenas em último caso, ou seja, apenas se não houver hipótese de cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou se o credor assim o preferir.

1.5 Pressupostos gerais da concessão da tutela de urgência antecipada e cautelar

Conforme já devidamente explanado no tópico anterior, a tutela de urgência e a tutela de evidência, muito embora estejam previstas no mesmo artigo e se tratem de tutelas provisórias, não se confundem. Tal distinção já existia no Código de Processo Civil de 1973, embora não estivesse especificamente expressa.

Atualmente, no Código de Processo Civil de 2015, o parágrafo único do artigo 294 traz somente a leitura da tutela de urgência, desta vez apresentando sua divisão entre cautelar e tutela antecipada traçando inclusive a mesma regra no que tange a concessão em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da tutela de urgência deverão ser demonstrados elementos capazes de comprovar a probabilidade do direito, bem como devem ser constatados o *periculum in mora* na possível concessão da tutela jurisdicional, justamente o que intitula o artigo 300.

Pode-se concluir portanto que a tutela de urgência será aplicada quando houver situação, como o próprio nome diz de emergência, de perigo, de modo que simplificando e objetivando as situações práticas, o novo diploma processual traz expressa menção sobre os requisitos da tutela de urgência, tanto a cautelar como a antecipada, exigindo-se para ambas as mesmas necessidades.

Uma vez demonstrados os tais requisitos, vislumbra-se a opinião de um depende do outro, de modo que não se poderá conceder a tutela caso um dos dois requisitos estiverem ausentes.

Tal disposição influencia de maneira concomitante a mudança do Código de Processo Civil de 1973 para o novo de 2015, trazendo características marcantes distinguindo-se um e outro de maneira bastante contumaz, muito embora a doutrina

seja temerária, uma vez que há entendimento geral de que ambas, a tutela cautelar e a tutela antecipada são espécies do mesmo gênero.

Tem-se que enquanto a tutela cautelar evita que o processo obtenha um rumo insatisfatório, a tutela antecipada por sua vez possibilitará à parte interessada, mediante uma decisão, que quando concedida, trará satisfação imediata, da qual provavelmente será confirmada ao final da lide.

Sob este tema, Teresa Wambier destaca: “Dada a similitude existente entre as duas espécies de tutelas provisórias de urgência – as de caráter meramente conservativo e as que possuem conteúdo antecipatório – é inescusável que recebam o mesmo tratamento jurídico. O NCPC, em certa medida, reconheceu tal fato. É exatamente sobre isso que se ocupa a maioria dos artigos seguintes”.²¹

Partindo do pressuposto elencado no parágrafo acima, imprescindível enaltecer que ainda que a tutela de caráter antecipado e a tutela de caráter cautelar devam receber o mesmo tratamento jurídico, nas antecipadas, é preciso, primeiramente demonstrar um direito material que esteja sobretudo em risco. Enquanto que, nas cautelares, é essencial demonstrar que a efetividade de um futuro processo estará em risco, caso a medida não seja concedida.

Considerando a questão acima ventilada, inequívoco que por mais que possam se tratar de mesmo gênero, e subespécies de tutela provisória de urgência, as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas devem se diferenciar entre si devido ao papel que uma e outra possuem no direito, isto é, enquanto uma tem por finalidade garantir uma medida satisfativa, a outra tem de assegurar um futuro processo.

Ultrapassada tal questão, o §1º, do artigo 300, do CPC/2015²² traz a possibilidade de o magistrado exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo ser dispensada se parte for hipossuficiente. A referida possibilidade é um benefício que assegura o réu de qualquer prejuízo que vier a ter pelos danos causados pela tutela concedida.

É importante lembrar que não se trata de uma obrigação, ou seja, não necessariamente o magistrado exigirá caução para a concessão da tutela,

21 Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo - Edição 2016

22 Artigo 300, § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

dependerá de cada caso, no que couber esta disposição, podendo ou não ser exigida no momento inicial, logo, na concessão, ou na execução desta.

E por fim, mas não menos importante, esclarece-se que a tutela de urgência quando antecipada, não será concedida na hipótese de irreversibilidade dos efeitos da decisão, referida disposição está prevista no § 3º do artigo 300²³, do qual trata da irreversibilidade das consequências da decisão, contudo por haver certa diversidade da interpretação do referido parágrafo, a doutrina e a jurisprudência tem afirmado o conceito de forma mais ampla, ou seja, em alguns casos que se dão por irreversíveis, há a necessidade de concessão da tutela de urgência, ainda que haja eventual prejuízo do réu. Exemplo disso é um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais por questões religiosas opõe-se.²⁴

É possível assim concluir que em situações semelhantes ao exemplo citado no parágrafo acima, há de se conceder a tutela, cabendo ao juiz pôr fim ao valor comparativamente os riscos. É o que Cândido Rangel Dinamarco denomina de juízo do mal maior.

1.6 Pressupostos gerais da concessão da tutela de evidência

A tutela de evidência, ao contrário da tutela de urgência, dispensa a comprovação de *periculum in mora* quando, notadamente houver as seguintes possibilidades emergidas e expressas ao artigo 311 e seus incisos, conforme se verificará a seguir:

Em comparação com o CPC/73, é possível averiguar que este não fazia menção aos incisos II e IV, de modo que o Código de Processo Civil atual é mais amplo, em linhas gerais.

Sua natureza é de evidência, pois há hipóteses em que o direito de interesse demonstrado pela parte autora se mostra tão elevado que acaba por inclusive dispensar o *periculum in mora*, o tornando por conseguinte evidente.

O inciso I do artigo 311 traz a hipótese de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, ou seja, tem-se aí uma má conduta

²³ Artigo § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

²⁴ 3. Exemplo dado por José Carlos Barbosa Moreira. Temas de Direito Processual. 8. Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 82-83.

processual do réu, seja defesa abusiva, inadequada com o propósito de protelar a ação, como por exemplo, insistir em discutir matéria já preclusa, fazer reiteradas alegações já indeferidas, dentre outros. Desta forma, evidencia-se o direito do autor, alavancando uma propensão maior à sua vitória.

Se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante: ao contrário do inciso I, este caso independe de ação do réu, desde que presentes dois requisitos: (a) que a situação de fato apresentada pelo autor possa ser comprovada apenas por documentos e que ele o faça; e (b) que a tese jurídica envolvendo a questão já se encontre pacificada, seja em sede de julgamento de casos repetitivos, seja por força de súmula vinculante.

Quanto ao pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa: esta hipótese possui comparação com a ação de depósito prevista no CPC/73, de modo que noutras palavras, pode-se concluir que o depositário tem por obrigação guardar o bem e conservá-lo, como se seu fosse, obrigando-se a restituí-lo, com seus respectivos frutos, ao depositante. Conforme o CPC/73, quando houvesse negativa da devolução do bem, o depositante poderia ingressar com ação de depósito para compelir o depositário à devolução de determinado bem. É o que acontece neste inciso, porém em forma de tutela de evidência, passando a inexistir no CPC/2015 a ação de depósito.

Quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável: neste caso, como o próprio nome diz, a petição inicial deve ser instrumentalizada por documentos capazes de constituir os fatos alegados pelo autor da demanda. Por consequência disso, exige-se do réu ausência de prova capaz de gerar dúvida acerca da concessão da tutela pelo magistrado.

Uma questão importante o que vem expresso no §1º do artigo 311: “Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”, ou seja, só haverá possibilidade de haver decisão liminar pelo magistrado, logo, antes da contestação do réu, nos casos avançados nos incisos II e III do mesmo artigo, vale-se dizer quando houver prova exclusivamente documental pelo autor em casos repetitivos ou

súmula vinculante, ou quando se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova documental do contrato de depósito.

1.7 O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

Para entender a limitação da aplicação da tutela, é necessário entender o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é aplicado quando a confronto entre dois direitos fundamentais, sendo que não existe hierarquia entre direitos constitucionais, pois todos possuem alto grau de relevância e importância. Assim, para que não haja confronto entre direitos fundamentais, é aplicado aquele mais proporcional ao caso concreto, vez que se não houver a proporção, ou seja, a razoabilidade, poderá se tornar algo irreparável ou de difícil reparação.

Nesta linha, conclui Paulo Bonavides:

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, já fizeram uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos.²⁵

Ainda, na própria Constituição Federal é previsto o princípio da proporcionalidade:

Art. 5o. [...] §2o. Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.²⁶

Destarte, segue julgado na qual está empregado o princípio da proporcionalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR DETERMINANDO AO ESTADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTES DE AIDS – IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA – RECURSO DESPROVIDO. O fato de necessitar o agravado, pessoa pobre e doente de AIDS, de tratamento inadiável, disponível no mercado e que se revela essencial à preservação de sua própria vida, aliado ao impostergável dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde (artigo 6º e 196, da CF/88), justifica a concessão de liminar

25 BONAVIDES, Paulo *Curso de Direito Constitucional*, 9 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 386

26 Vade mecum. 13ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

impondo ao Ente Público a obrigação de fornecer os medicamentos capazes de evitar-lhe a morte.²⁷

Verifica-se que o princípio da proporcionalidade está empregado no julgado acima, já que verifica-se a adequação e necessidade do autor pelos medicamentos, já que se não lhe forem fornecidos, poderá ocorrer a morte da pessoa.

Desta maneira, o princípio da proporcionalidade, muito embora ainda não seja corretamente aplicado na Constituição Federal, é o princípio mais eficaz para a resolução entre conflitos de direitos fundamentais.

Nesse raciocínio, segue entendimento de Sergio Gilberto Porto

Nesta medida, o princípio da proporcionalidade [...] tem por escopo – como sua designação deixa antever – a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais valorado.²⁸

Conclui-se portanto que a proporcionalidade serve para que haja um equilíbrio entre as decisões, possibilitando algo justo, no que tange a colisão de um direito fundamental.

2. A irreversibilidade da tutela provisória e a afronta aos direitos fundamentais

Semelhantemente ao explicado no item anterior, a afronta de dois direitos fundamentais está baseado no princípio da proporcionalidade.

Havendo colisão entre dois direitos, é necessária a aplicação de tal princípio, pois, sendo direitos fundamentais, não podem ser violados, no entanto, a violação ocorrerá naquele mais prejudicial, em se tratando do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorrendo a afronta de dois direitos fundamentais, a tutela antecipada deverá ser reversível e proporcional àquela que não houver o periculum in mora.

Para exemplificar tal entendimento segue, verifica-se a hipótese de transfusão de sangue em criança acidentada, cuja mãe é Testemunha de Jeová,

27 BRASIL. TJSC. AI n. 97001896-7 – 3ª Câmara Cível – Florianópolis 1997 Relator Desembargador Eder Graf. Agravante Estado de Santa Catarina.

Agravado Geraldo Luiz Francisco Júnior.

28 PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, n. 22, ano 4, p. 6, mar.-abr.2003.

divorciada. A genitora opta pela crença e o estrito cumprimento da doutrina que segue. Não admite a transfusão. O pai, em estado de desespero, não vê outra saída a não ser ir a juízo em busca da prestação jurisdicional – antecipação da tutela - para que o médico possa salvar a vida do filho. Tanto de um lado quanto do outro há uma “irreversibilidade” e ambos os direitos são fundamentais. Pelo princípio da proporcionalidade o juiz decidirá pelo direito que tem maior valor, ou seja, antecipará a tutela tendo em vista que; a) o direito do demandante está provado e o do demandado é subjetivo e ainda carece de ser provado; b) a vida é o bem mais precioso que há na terra; c) amanhã ou depois a mãe pode ter outra convicção religiosa. No entanto, se o provimento não for antecipado e a criança entrar em óbito não há como reverter a situação, ou seja, tanto o pai quanto o menor não puderam ser socorridos pelo Estado.²⁹

Extraí-se pelo exemplo anterior a previsão da irreversibilidade da tutela antecipada bem como a afronta de dois direitos fundamentais. Os direitos fundamentais estão previstos em exemplos básicos no cotidiano, como a necessidade de uma transfusão de sangue não aceita por um dos genitores de um menor incapaz, por ser pessoa religiosa, se sobrepondo ao desejo do pai que entende que o bem maior é a vida de seu filho. Tem-se aqui uma situação corriqueira de colisão entre os direitos, de modo que para ambos, existe a irreversibilidade já que se houver a transfusão do sangue, para a pessoa religiosa, a transfusão do sangue será ato impuro para a mãe, e em contrapartida o pai não aceita a referida circunstância já que entende que o bem maior é vida de seu filho e então decide pelas vias judiciais, o qual ofertará uma decisão proporcional para a situação.

Assim, conforme já informado, havendo a colisão de dois direitos fundamentais, sendo a decisão irreversível para uma das partes, deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade, para que não ocorra uma situação da qual jamais poderá voltar ao normal.

29 Exemplo extraído do site: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9374

2.1 O perigo da irreversibilidade da tutela provisória

Já exposto e explicado em todo este trabalho sobre a tutela antecipada, os direitos fundamentais e a colisão entre eles perante a reversibilidade ou não da tutela, adentrarei sobre o tema desta obra, qual seja: o perigo da irreversibilidade da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, em seu §2º conceitua que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”

Desta forma, este artigo relata que caso não seja reversível o provimento antecipado, a tutela não deverá ser concedida.

Nos subcapítulos posteriores será apresentado os danos ou não da irreversibilidade da tutela bem como a posição dos tribunais diante deste acontecimento.

Como já devidamente explanado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que para ocorrer a concessão da tutela de urgência, o magistrado deve se valer no período de cognição sumária, da mesma forma que ocorria inclusive no CPC/73.

No que tange à sua aplicação, o magistrado deverá levar em consideração a possibilidade de reversão de determinada tutela, daí justifica-se a possibilidade da caução, também já mencionada, o que vem expresso no artigo 300, §1º, a fim de possibilitar a abstenção de prejuízo em face do réu.

Colhe-se da doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.

A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irreduzível pode abicar, em determinadas situações, numa negative de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar. Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência tem abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por

questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.”³⁰

Consoante exposto, entende-se que não é propriamente a tutela antecipada que é irreversível mas sim os efeitos práticos e concretos.

Devidamente demonstrada a importância da análise que o magistrado fará para o deferimento ou indeferimento de uma tutela, haja vista que inequivocamente o legislador encontrou uma maneira de assegurar ainda mais o direito ali avençado, tanto para o autor como para o réu.

Verificadas as questões sobre a importância da análise sobre a irreversibilidade da tutela concedida, tem-se que, para os casos mais simples, em que haja possibilidade de reparação de algum prejuízo por prestação pecuniária, a possibilidade de reversão se dá com a caução, expressa no §1º do artigo 300, CPC/2015.

Já, nos casos naqueles casos em que o direito primordial é a vida, como bem se viu no tópico acima, conclui-se que a análise se dará de modo geral, exclusivamente ao magistrado, que deverá analisar caso a caso, uma vez que não haverá possibilidade de reversão da tutela concedida em forma de pecúnia.

Assim, restando uma análise mais ampla sobre o assunto, é possível concluir que nem sempre a tutela concedida será reversível, muito embora haja preceitos legais no Novo Código de Processo Civil, o que facilitou muito o trabalho de análise dos magistrados, uma vez que podem, na maioria dos casos requerer caução do autor para a concessão da tutela antecipada. Quando se tratar de algum outro direito, como a vida, não poderão se resguardar de tal sorte.

2.2 Como definir a irreversibilidade da tutela?

Conceituando a “irreversibilidade” segue o entendimento de Marinoni:

Há “irreversibilidade” quando os efeitos do dano não são reversíveis e, também, no caso de direito patrimonial que não pode ser reintegrado. Por

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501).

sua vez, dano é de “difícil reparação” se as condições econômicas do réu não autorizam supor que o dano será afetivamente reparado.³¹

Assim, a parte que está interessada deverá mostrar ao magistrado sobre a urgência e importância de ver seu pedido analisado anteriormente, pois, caso contrário, pode nunca mais conseguir este direito, sendo este irreversível, podendo até mesmo tratar-se da vida de uma pessoa.

No ponto de vista de José Roberto dos Santos Bedaque o perigo da irreversibilidade não pode ser requisito para a não aplicação da tutela antecipada, conforme segue:

A irreversibilidade, todavia, não pode constituir-se em impedimento absoluto à concessão da tutela antecipada. Além dos valores em conflito, deve-se levar em consideração, para solução do problema a circunstância de que a antecipação depende da verossimilhança do direito.³²

Ainda, seguindo este raciocínio, os doutrinadores, José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, exemplificam a necessidade de antecipar os efeitos da tutela mesmo que seja em casos irreversíveis:

Assim, por exemplo, pode o juiz deferir a realização de transplante de coração para paciente em estado grave, em ação movida contra operadora de plano de saúde renitente, embora haja irreversibilidade in natura da medida (nem se cogita de retirar o coração do autor em caso de julgamento de improcedência do pedido). Sendo julgado improcedente o pedido deve ser admitida a indenização in pecúnia em detrimento da reversibilidade in natura. No caso, mesmo se o autor for pessoa de poucos recursos financeiros (irreversibilidade in pecúnia), há de se aplicar o princípio da proporcionalidade, admitindo a tutela do direito à vida, em que pese a impossibilidade de reparação financeira ao final.³³

Desta forma, esse caso tornar-se-ia irreversível, já que o autor necessitava de um transplante de coração, o transplante foi realizado sob pedido de tutela antecipada, mas que, no entanto, ao proferir sentença, o pedido foi julgado improcedente. O autor, por não possuir recursos financeiros não efetuará o pagamento para o plano de saúde, sendo assim essa medida irreversível. Porém, há de se ponderar pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já discutido em capítulo anterior, onde prevalece o direito à vida.

31 MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 06ª ed; ver; e ampl. São Paulo: Malheiros editores, 2000, p.103.

32 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 4ªed; ver; e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores, 2006 p.354.

33 MEDINA GARCIA, José Miguel. ARAUJO DE CALDAS, Fabio. GAJARDONI FONSECA, Fernando. Procedimentos cautelares e especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.55.

Assim, cabe a justiça e aos magistrados decidirem a melhor forma de compor este tipo de situação, analisando cada caso, devendo às vezes, utilizar-se do meio, mesmo sendo irreversível (no caso, o plano de saúde, vez que a sentença foi proferida em seu favor) e talvez prejudicando a parte, do que o caso em que ocorra a morte da parte contrária pelo não transplante de coração.

2.3 Danos causados pela irreversibilidade da tutela

Dizer sobre os danos que a irreversibilidade da tutela pode causar, é muito relativo.

Visto anteriormente sobre a irreversibilidade diante de dois direitos fundamentais, o filho que necessita da transfusão de sangue, a mãe que segue a religião testemunha de jeová e o pai que quer ver seu filho salvo, gera a irreversibilidade de ambos os lados.

A mãe não aceitará o sangue de outra pessoa em seu filho, haja vista a sua crença, sendo que eventual transfusão de sangue será irreversível. Por sua vez, o pai não aceitará que não haja a transfusão de sangue, pois se não ocorrer, seu filho morrerá, situação também irreversível.

Assim, nesta situação caberá o princípio da proporcionalidade, já que o que prevalece é o direito à vida, muito embora para a mãe a situação seja irreversível, deverá ocorrer a transfusão do sangue.

Outro exemplo também já citado pelos nobres doutrinadores: José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, a pessoa que necessita do transplante de coração e requer a concessão da tutela antecipada para que haja essa cirurgia, caso contrário, poderá morrer. Neste caso, após concedida a tutela e a pessoa já tiver feito a cirurgia, o magistrado profere sentença de improcedência. O Réu, que seria o plano de saúde, deveria receber pela cirurgia já que a sentença foi ao seu favor, no entanto, o autor não possui recurso algum para arcar com as despesas. Nesta ideia a medida é irreversível, já que a cirurgia foi feita, o autor não possuía a razão e o réu acabou por vencer a causa mas ao mesmo tempo não recebeu o que lhe era devido. Por esta razão, cabe aos julgados decidirem a melhor forma de resolver a situação, que acaba por ser irreversível, devendo utilizar-se também do princípio da proporcionalidade.

Assim, muito embora o legislador tenha citado no artigo 273, §2º do Código de Processo Civil que não haverá concessão da tutela se a medida for irreversível, nem sempre funcionará desta forma, conforme os exemplos citados, devendo o magistrado adotar a melhor maneira de resolver a situação, proporcionalmente e razoavelmente, ponderando sempre no que diz respeito o valor à vida.

2.4 A posição dos tribunais diante da irreversibilidade do provimento antecipado

Este assunto ainda está sendo bastante discutido perante os tribunais.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, entende que uma eventual possibilidade da tutela antecipada se tornar irreversível, não deve ser interpretada ao extremo, conforme segue:

Nessa linha, já se decidiu que “o possível risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento da antecipação da tutela contida no art. 273, § 2º, CPC não pode ser interpretado ao extremo, sob pena de tornar inviável o direito do reivindicante”³⁴

Neste mesmo sentido:

“Em sendo caso de antecipação de tutela, a simples irreversibilidade da situação criada pelo provimento antecipatório não pode, por si só, obstar a concessão.”³⁵

No entanto, a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça diz:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC – PRECEDENTES – 1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto. 2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo. 3. Agravo regimental não provido.³⁶

Para relatar o exemplo acerca do transplante de coração, segue um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – LIMINAR SUSPENSIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – INDEFERIMENTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INVIABILIDADE DA TUTELA AO ESPEQUE DE INVERSABILIDADE (§ 2º do art. 273 do

34 STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 502.173/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 247

35 STF, 4ª Turma, REsp 417.005 / SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.11.2002, DJ 19.12.2002, p. 368

36 STJ – AGA 200600096831 – (736826) – RJ – 2º T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJU 28.11.2007 – 00208).

CPC) – NÃO CABIMENTO – I -A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso. I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). II – In casu, não era razoável que o agravado aguardasse todo o tempo de tramitação da ação, para só depois ter viabilizado o acautelamento de parte do direito (indenização) que alegava, pois, a verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, de onde ao espeque das Normas aplicáveis ao caso em tela, destaca-se no exame de cognição célere, aquela preconizada no art. 37, § 6º da CF/88. III – Ademais, o perigo de irreversibilidade da medida (CPC, art. 273, § 2º), caso levado ao extremo, não se deferindo a antecipação só porque a parte (agravado) é pobre, não dispõe de patrimônio para garantir o que lhe será antecipado, tornará totalmente inócua a tutela antecipada, impróprio de consagrar a garantia estabelecida pelo Estado ao preconizar que: “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”. IV – Agravo conhecido e unanimente improvido.³⁷

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA – RISCO DE VIDA – CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA – POSSIBILIDADE – 1. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (APC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. 2. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que o Autor corre risco de vida, justificando-se a concessão de tutela antecipada, com apoio no art. 273, do CPC, para assegurar-lhe a internação em clínica de endocrinologia para tratamento de obesidade mórbida grau 3 (IMC 81,18 – peso 290 kgs), compulsão alimentar, insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial, tratamento este indispensável a sua sobrevivência. 2. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.³⁸

Finalizando este assunto, existem inúmeros julgados, com diferentes decisões, no entanto, o § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil não é exatamente “seguido a risca”, já que tratando-se de direito à vida, a saúde, a integridade física, mesmo que, concedendo a tutela antecipada traga risco de que o provimento seja irreversível, prevalece o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, em defesa do não perecimento do direito.

37 TJMA – AI 32384/2005 – (Ac. 65.701/2007) – 4ª C. Civ. - Relª. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz – DJMA 10.04.2007.

38 TRF 1º R. – AI 2004.01.00.050622-1/BA – 6º T. – Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – DJU 03.10.2005.

3. A multa coercitiva e seus institutos

Finalmente, todo o estudo trazido pelo presente trabalho foi crucial para entender o ponto principal que é mencionado pelo presente tópico e subitens seguintes, neste caso as *astreintes nas tutelas específicas e provisórias*.

Em síntese, devidamente caracterizada a tutela específica e a tutela provisória, espécies de provimentos que veicula as *astreintes*, cumpre-nos, antes de adentrar ao exame aprofundado da multa coercitiva no direito brasileiro, examinar os institutos similares existentes na legislação estrangeira.

Nesse sentido, é de grande valia ressaltar que o instituto das *astreintes* vem expresso na Lei francesa nº 91.650, e no Decreto nº 92.755 e por fim por alguns dispositivos esparsos.

Conclui-se que os artigos 33 e 34 da Lei 91.650, os quais são a base, demonstrando as principais características das *astreintes*, considerando ainda que a jurisprudência ao longo tempo foi respeitada pelo legislador.

Ao realizar um rápido histórico, é possível verificar que a *astreinte* é uma medida coercitiva, notada drasticamente pela jurisprudência e nada comparada as perdas e danos.

Historicamente, após aplicações e fixações análogas, a multa coercitiva se deu expressamente com o advento da Lei 8.592/1994, no artigo 461 do CPC/73, despertou divergentes posicionamentos da doutrina e na jurisprudência, os quais acabaram por mudar sua efetividade, trazendo insegurança ao beneficiário que por sua vez não sabia ao certo o que esperar..

Há que se mencionar ainda que, com o advento da nova lei 13.105/2015, de modo que trouxe expressamente a possibilidade da multa coercitiva na tutela provisória.

Até então, inexistia previsão legal sobre o beneficiário da multa coercitiva ou seja, não se sabia se seria o Estado, por exemplo, de modo que a jurisprudência acabou sendo a responsável por tal conceituação, sendo certo que tal fato ocorreu no decorrer de um longo tempo.

Algumas questões que ficaram a desejar em todo o tempo da fixação das *astreintes*, foram sanadas com o Código de Processo Civil de 2015, que em parte

repete o CPC/73, mas também traz modificações relevantes, principalmente sobre a questão da multa diária que passa a não ser definido mais como multa diária, o CPC/2015 denominada esta questão apenas como “multa”. Dentre as questões advindas, serão estudadas nos próximos tópicos, a titularidade, fixação da multa, momento de sua execução, dentre outras particularidades.

Ademais, é necessário esclarecer que a multa coercitiva é aqui estudada sobretudo no que diz respeito à sua aplicação como forma de forçar o cumprimento das tutelas específicas e provisórias.

De modo semelhante, mas não idêntico, destaca-se que as *astreintes* possuem o mesmo objetivo em ambas as hipóteses, ou seja, maneira de coibir ao devedor um determinado cumprimento de algo, sendo que na tutela específica, a ação de maneira principal, deverá haver o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, enquanto que a provisória, normalmente terá uma medida de urgência que deverá ali ser tomada, normalmente em um momento inicial, que poderá se tornar adiante definitivo na prolação de sua sentença.

Como explica Bedaque, “a eficácia da tutela provisória pode depender de medidas coercitivas, destinadas a alcançar o respectivo resultado”³⁹, além disso, como em muitas vezes o resultado poderá consistir em obrigação de fazer, por exemplo, aplicar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Civil de 2015.

Nota-se que o esclarecimento é importante, pois em muitos casos a efetividade da tutela provisória se dará por meio do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que pode confundir a análise do instituto no que diz respeito ao objeto do presente estudo.

3.1 As características das *astreintes*

Inicialmente, por oportuno, cumpre esclarecer que as *astreintes* vem alavancadas no Código de Processo Civil de 2015 no artigo 537, conforme dispõe:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

³⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. O novo código de processo civil. Questões controvertidas. São Paulo: Editora Atlas, 2015 p.263.

Tal questão trata da multa processual de natureza coercitiva, ou seja, obrigatória para compelir um devedora realizar a prestação a que lhe é naquele momento acometido

As *astreintes* não podem se vincular com as chamadas perdas e danos que eventualmente forem experimentadas pela parte eventualmente prejudicada pelo inadimplemento.

Ao realizar um rápido histórico, é possível verificar que a *astreinte* é uma medida coercitiva, notada drasticamente pela jurisprudência e nada comparada as perdas e danos..

Características essas que serão extremamente importantes para o futuro cotejo do instituto com a multa coercitiva prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 73 e artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015.

As *astreintes* possuem como objetivos, além da utilização para a obtenção do cumprimento de obrigações inicialmente pactuados em contratos, também vieram para cominar com cumprimentos judiciais que vierem a ser necessárias no processo, das quais atualmente não necessariamente devem ser diárias.

É de entendimento doutrinário também, que a multa a ser aplicada de forma mais rigorosa traria uma maior eficácia aos institutos, no entanto este critério poderia trazer certa injustiça, uma vez que poderia haver cominação das *astreintes* em valor extremamente elevado para réus com pouca capacidade financeira. Neste sentido, além da mencionada injustiça o instituto da *astreinte* se mostraria ineficaz, visto que se a fixação inicial da cominatória obtivesse um valor exorbitante, fará involuntariamente com que um réu de poucas posses não se sinta compelido a despenhar a prestação que naquele momento lhe é exigida.

A razão disso se deu por haver eventual cumulação de recebimento de valor pecuniário, trazendo assim enriquecimento sem causa ao beneficiário da multa.

Sobre a sua natureza coercitiva, não estaria o magistrado objetivado a compensar algum prejuízo do credor, mas sim constituído de uma ameaça ao devedor.

Em um estudo feito de forma mais branda, é possível concluir que a doutrina e a jurisprudência concordam com o fato de que as *astreintes* possam ser instituídas

nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, as quais serão devidamente explicadas nos próximos tópicos.

Tais questões se vinculam ao fato de que fazer, não fazer e entregar coisa são meios obrigacionais, dos quais encontram-se por si só as tutelas específicas.

Desta vez de forma mais específica, as *astreintes* expressas nos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, estipula questões sobre a execução destas em fase de cumprimento de sentença ou até mesmo em sede cognição sumária, que basicamente é o que trata o presente trabalho.

3.2 Possibilidade de cumulação de sanções ou coerções

Após entendidos todos os percalços atribuídos as tutelas e posteriormente às multas terminantemente coercitivas à elas atribuídas, é de igual importância neste momento esclarecer as hipóteses de cumulação de sanções.

Mister se faz enfatizar o acerca valorização da tutela, haja vista que no decorrer no tempo, a doutrina, bem como a jurisprudência pátria passaram a se questionar sobre possibilidade de se cominaram sanções ou penas. Neste sentido, o §2º, do artigo 77, do CPC/15 traz essa questão subjacente sobre a fixação de cominação de multas, haja vista que neste caso há previsão legal de multa de 20% sobre o valor da causa para os casos em que houver ato atentatório à dignidade de justiça.

Sobre esta questão, a doutrina e jurisprudência foram historicamente divergentes, até que com o inovador código de processo civil de 2015, o próprio §2º do artigo 77 traz menção acerca de sua cumulação da multa com outras multas de natureza diversas.

O § 4º do mesmo artigo, prevê esclarece que tal multa pode ser cumulada com aquela prevista para o não pagamento voluntário no cumprimento de sentença de obrigação de pagar, referente a multa do artigo 523, §1º, ou inclusive sobre as *astreintes* previstas para a execução de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, as quais foram estipuladas no §1º, do artigo 536.

Tal conflito foi sanado, considerando pois o beneficiário das *astreintes*, uma vez que as multas denominadas de *astreintes* serão destinadas à parte, conforme

será mais adiante estudado, enquanto a multa relativa ao ato atentatório à justiça será destinada ao Estado.

Ante as considerações expostas, inequívoco que há possibilidade de cumulação de multas de natureza diversas.

3.3 Aspectos gerais das *astreintes* – fixação e periodicidade

O Código de Processo Civil de 2015, além de diversas inovações trouxe também o momento da execução das *astreintes*, havendo inclusive a possibilidade de execução provisória destas.

É possível identificar tamanha inovação, ao lembrar-se da súmula 410 do STJ, a qual definiu que a multa poderia ser executada a partir da intimação pessoal do devedor. No decorrer do tempo, conforme inclusive já mencionado em outra oportunidade neste mesmo trabalho, as *astreintes* foram sendo fixadas de forma arbitrária, até que finalmente, com o advento da Lei 8592/1994, e consequente artigo 461 do CPC/73, acabaram por tornar tal aplicação, muitas vezes, como meio de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, verifica-se que a fixação, conforme o Novo Código de Processo, independe de requerimento da parte, podendo por fim ser concedida em qualquer fase do processo, a qual deve ser arbitrada, obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e portanto se dá a expressão “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Neste sentido, sobre sua fixação, ou seja, o quantum aplicável a esta, verifica-se que não há nenhuma previsão, devendo o magistrado pautar-se de proporcionalidade, para não ir além do que a obrigação reserva.

Sobre a periodicidade da multa, a norma a que se refere o §1º do artigo 537, do CPC/15 traz as possibilidades de revisão do valor e/ou de seu período, de modo que poderá o juiz modifica-la ou até mesmo excluí-la, caso se verifique que a multa se tornou insuficiente ou excessiva, ou seja, a multa pode multa no trâmite de determinada ação, de acordo com o cumprimento da obrigação.

Assim, inequivocamente, poderá o magistrado, mesmo que diante de conflitos regulados por leis específicas, utilizar-se desta sistemática para arbitrar multa coercitiva diferente da periodicidade de dias, determinação que veio expressa novo ordenamento processual, haja vista a expressão de tão somente “multa”, ao invés de “multa diária”, como se via anteriormente.

É importante ainda mencionar a possibilidade de diversas hipóteses que possam vir a vincular as *astreintes* sem que haja qualquer unidade tempo, sem contudo influenciar em sua eficácia. Considerando o exposto, é possível concluir que as *astreintes* podem ser fixadas em qualquer periodicidade de tempo, sendo que o que deve ser de fato considerado para isso é o tempo proporcional e razoável para se conseguir o cumprimento de uma determinada obrigação com eficácia.

Tais especificações trazem de forma geral facilidade de entendimento quando um devedor for obrigado a cumprir determinada obrigação, sob pena de *astreintes*. Podendo-se concluir que o único período permitido para a imposição de *astreintes*, seria por dia, sendo que, conforme já verificado neste estudo, o Novo CPC de 2015 traz inovação, não havendo expressa condição para o período de dias.

O erro técnico mencionado acima cometido à época, só foi solucionado no ano de 2002, quando foi possível então alterar o artigo o §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 para alterar a possibilidade de auferir multa coercitiva diferente da diária e posteriormente a referida possibilidade acabou por ficar mais evidente com o §6º do artigo 461 com a hipótese de alterar valor e periodicidade, mesmo após a sua fixação.

No que tange ao instituto das *astreintes* suscitado no início deste capítulo, ou seja, para o Código de Defesa do Consumidor, o qual ainda prevê a possibilidade de multa coercitiva para dias, utilizando-se da nova sistemática, também poderá utilizar-se de uma periodicidade divergente daquela expressa no código.

Assim, inequivocamente, poderá o magistrado, mesmo que diante de conflitos regulados por leis específicas, utilizar-se desta sistemática para arbitrar multa coercitiva diferente da periodicidade de dias.

Desta forma, poderá socorrer-se da regra dos §§5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e fixar a multa em periodicidade diversa da diária. E tal afirmação não é feita apenas com base no (inegável) fato de que o Código de

Processo Civil de 1973 se aplica subsidiariamente aos diplomas específicos, mas também com base na constatação de que a simples referência ao termo “multa diária” nos textos legais não tem o condão de transformar o instituto.

Uma outra questão interessante a ser estudada é no que diz respeito à hipótese de cominação de multa com um momento único de sua fixação, o que nos leva a crer que esta possibilidade é totalmente possível, uma vez que podem ser arbitradas em tempo maior ou menor do que aquela mencionada como diária.

Esta questão foi discutida ao longo do tempo devido à eficácia imposta à determinado cumprimento de obrigação, sendo certo que não adiantaria impor uma multa a uma obrigação para que esta fosse cumprida instantaneamente, sendo assim desarrazoada e desproporcional, como exemplo clássico de possibilidades descabidas, podem ser listados certos profissionais que se abstivessem de levar adiante o anunciado intento de divulgar informações confidenciais de seu paciente/cliente a terceiros (vez que a divulgação do fato sigiloso ocorre uma só vez). Da mesma forma, seria equivocada a aplicação de *astreinte* diária para coibir a ilegal demolição de um imóvel tombado como patrimônio histórico.

Nos mencionados exemplos, como a obrigação a ser cumprida dever haver um momento único de cumprimento/descumprimento, a multa deve ser cominada de forma fixa, não se atrelando a qualquer unidade de tempo. Como inclusive ensina Talamini: “para tais situações, é necessária, em caráter preventivo, a imposição de multa de valor fixo, que incidirá somente uma vez, se e quando houver violação”.⁴⁰

É importante ainda mencionar a possibilidade de diversas hipóteses que possam vir a vincular as *astreintes* sem que haja qualquer unidade tempo, sem contudo influenciar em sua eficácia. Considerando o exposto, é possível concluir que as *astreintes* podem ser fixadas em qualquer periodicidade de tempo, sendo que o que deve ser de fato considerado para isso é o tempo proporcional e razoável para se conseguir o cumprimento de uma determinada obrigação com eficácia.

40 TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461 – A; CDC, art. 84). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, página 242.

3.4 Critérios para a fixação do valor inicial da multa

Por conseguinte ao capítulo anterior, este tem por objetivo estudar e entender os requisitos para fixação inicial da multa coercitiva.

A priori, além de diversas questões trazidas, a fixação inicial das *astreintes* não encontram escopo legal, razão pela qual devem ser analisadas analogamente de acordo com a doutrina e jurisprudência

Em sentido amplo, o caput do artigo 537 esclarece que a multa independe de requerimento da parte, e posteriormente haverá a possibilidade de ser concedida em qualquer fase do processo, ou seja no momento da cognição sumária, que é o que estudamos no presente processo, ou em fase de sentença, a qual se dará por fim de forma definitiva.

A fixação da multa está vinculada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, deverá o magistrado cumprir com seu poder geral de cautela a fim de arbitrar multa de acordo com a obrigação a ser cumprida de acordo com cada caso em concreto.

Além de diversas questões trazidas, a fixação inicial das *astreintes* não encontram escopo legal, logo não há valor determinado a ser aplicado, de modo que o juiz deverá analisar o caso a fim de concluir se a multa está conivente com a obrigação a ser cumprida.⁴¹

Assim, segundo o que consta, deverá o juiz inicialmente levar em consideração a amplitude da obrigação a ser cumprida pelo devedor, e de acordo com tal informação arbitrar a multa em valor menor ou maior. Em contrapartida, segundo a jurisprudência pátria, deve-se levar também em consideração que a amplitude da obrigação a situação financeira do credor jamais se dará como critério limitador para a fixação das *astreintes*, mas sim, será um critério intermediário, levando a por algumas vezes, ultrapassar a amplitude da obrigação.

Neste sentido, destaca-se a conclusão de que nem sempre o conteúdo econômico da obrigação será levada em consideração, mas também a relevância do bem objeto da discussão.

41 Como bem destaca Dinamarco: o estatuto da execução específica renuncia a impor uma precisa equação matemática ou critérios rígidos destinados a dimensionar o valor das multas coercitivas, limitando-se a estabelecer que elas devem ser suficientes e compatíveis com a obrigação (CPC, art. 461, §4º), mas a doutrina e os tribunais já tem ideias razoavelmente estabelecidas a respeito, a partir desse binômio suficiência compatibilidade equacionado em lei" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004, v. IV, página 536).

Outro ponto a ser pensado, é na capacidade aquisitiva do devedor, que será, conforme inclusive já exposto no início da discussão sobre *astreintes*, o critério, se não o mais importante, o mais palpável, pois será este que viabilizará ou não o êxito do cumprimento da obrigação.

Araken de Assis também entendeu em sua doutrina, neste mesmo sentido, “o magistrado deverá dar especial atenção à capacidade econômico – financeira do devedor, pois “quanto mais rico” maior será “a magnitude da provável resistência”.⁴²

E por fim, mas não menos importante, é imperioso lembrar os princípios que passaram a nortear diversos institutos do Código de Processo Civil, quais sejam, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre isso, entende Cândido Rangel Dinamarco, no campo da “jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente impostas em lei”.⁴³

3.5 Existe limitação legal para o montante final da multa?

Em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, é possível verificar que uma das mudanças trazidas com mais vigor foi justamente limitação do montante final da multa, ou seja, enquanto que o §4º do artigo 461 do CPC/73 estabelecia, de forma clara, que o juiz ao conceder a tutela, seja em sede antecipatória, seja em provimento final, deveria fixar prazo razoável, estabelecendo um limite, por exemplo: arbitrando multa diária até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Uma vez alcançado o valor limite anteriormente fixado, por descumprimento de ordem judicial, a multa deixaria de incidir.

Em continuidade, importante verificar o disposto no §4º do artigo 367, do CPC/15, que por sua vez, muito embora não haja previsão expressa acerca da inexistência da limitação da multa, há que se interpretar em sentido amplo a seguinte expressão: “incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Entretanto, com o escopo de se evitar o enriquecimento sem causa, muitos magistrados, destoam de tal entendimento, e acabam por seguir a regra do antigo CPC, o que pode acabar trazendo ineficácia para o cumprimento de determinada

42 ASSIS, Araken de, Manual do processo de execução. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, página 498.

43 DINAMARO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004, V. IV, páginas 536 e 537.

obrigada. Problema este, inclusive já enfrentado historicamente no sistema processual pátrio.

CONCLUSÃO

De início, o presente trabalho teve como finalidade apontar questões conceituais, tais como a definição da tutela provisória, o que por consequência traz também considerações sobre os requisitos necessários para que ela possa ser concedida.

Posteriormente, se fez necessário observar a concepção e importância da tutela antecipada historicamente, ou seja, como se deu origem, e sua evolução até os dias atuais, evidenciando conceitos e divergências de opiniões, para sua devida aplicação.

Ainda se valendo de efeitos comparativos além de mencionar de forma detalhada a evolução histórica das possibilidades de concessão da tutela, foi essencial demonstrar minuciosamente as especificações positivas para o instituto da tutela antecipada, que neste diapasão tornou-se provisória, sob duas adjacentes, quais sejam, de urgência e de evidência.

Acerca do perigo da irreversibilidade da tutela foi demonstrado os exemplos tanto acima quanto o do transplante de coração. Pois bem, o texto da lei diz que não será concedido provimento se houver perigo de irreversibilidade. No entanto, não é bem isto que acontece, já que muitas vezes é aplicada a tutela antecipada e ela acaba se tornando irreversível, para tanto, evidencio o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade que é o que será encaixado diante dessa situação.

No cenário das *astreintes*, também foi necessário antes de mais nada evidenciar seu conceito, ofertando detalhes pormenorizadamente a fim de obter antes de mais nada maior visão consideravelmente mais clara e mais ampla de seu progresso.

Por conseguinte, em termos de conclusão, é possível atribuir às relevantes alterações históricas no que tange ao âmbito das *astreintes* à uma tentativa de propiciar maior eficácia aos adimplementos das obrigações, sendo oportuno lembrar que as Leis 8.952/94 e 10.444/02 contribuíram relevantemente nessas inovações .

Atribui-se ao conceito devidamente explicado neste trabalho que a percepção recorrente de que nem sempre eventual indenização acabaria por reparar integralmente os danos experimentados foi essencial para que fosse trazido ao paradigma processual a necessidade de certa coerção, muitas vezes, ou na maioria das vezes no início da lide.

Porquanto, imperioso destacar que foi percorrido um longo caminho de controvérsia e contradição pela doutrina e jurisprudência até se chegar à conclusão de que a multa coercitiva é dos institutos mais importantes e se difere da indenização, tornando-se um instituto independente.

Assim, inequívoco que o assunto evoluiu sobretudo às margens de vícios historicamente trazidos por interpretações equivocadas da legislação, fato essencial para a atual redação do artigo 537, do Código de Processo Civil de 2015, bem como o artigo 294 e 497, do mesmo diploma, que esclareceu a tutela provisória e específica.

Muito embora os avanços mencionados tenham proporcionado celeridade ao procedimento, merece destaque o surgimento do instituto da *astreinte*, importante instrumento utilizado pelo magistrado a fim de coibir a procrastinação indevida do cumprimento de decisões impostas pelo Judiciário.

Com relação ao referido instituto, vale dizer que o sistema jurídico brasileiro vem reforçando, a cada dia, a relevância de sua aplicação, sendo certo que este tornou-se um dos principais instrumentos do sistema processual, com maior eficácia nos cumprimentos de determinações judiciais.

Ante todas as considerações trazidas ao longo deste estudo, é possível concluir que multa por si só não deixa de ser um meio de execução, do qual será conferido à partir de um inadimplemento de determinada obrigação.

As *astreintes* tem por objetivo inicial e final trazer espécie de respeito ao Judiciário, pois faz com que as partes se sintam compelidas a determinada obrigação, razão pela qual inclusive é espécie de coerção do ordenamento jurídico, isto porque, grande parte dos devedores não se sentem intimidados, haja vista, não sofrerem nenhum tipo de penalização inicial, e portanto atuam como inibidora de desrespeito às determinações judiciais.

Assim, evidente que além de natureza coercitiva, as *astreintes* possuem também caráter pedagógico, visto que sua aplicação, além de obter a finalidade de cumprimento de alguma obrigação, possui também caráter de demonstrar ao inadimplente as consequências advindas de um descumprimento judicial.

Foram vários os pontos trazidos no presente trabalho que nos levaram a concluir que as *astreintes* começaram a ser aplicadas com o objetivo de sanar algumas peculiaridades advindas do conceito da indenização, ou seja, foi a partir de um relevante progresso admitido no decorrer de um grande tempo, que pôde-se finalmente perceber a real natureza da multa coercitiva e sua relevante importância nos cumprimentos das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, isto porque conforme já amplamente demonstrado, nem sempre o dever de indenizar em pecúnia será suficiente para a satisfação das perdas e danos inicialmente provados.

Noutras palavras, imperioso enaltecer que as *astreintes* são fixadas em momento certo, isto é, em momento propício para se valer de uma decisão judicial, tornando-a sobretudo respeitada pela parte que possui dever de cumpri-la, em geral tornando a decisão mais eficiente e conseqüente atribuindo mais celeridade ao processo.

REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Tutela Antecipada na Reforma Processual**. 2ª. Edição. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **O novo código de processo civil. Questões controvertidas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada e ações contra o poder público (reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo)**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da antecipação da tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. (2007), **Tutela Antecipada**. 2 ed., São Paulo, Saraiva.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, São Paulo:2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumarias e de urgência**. 4ªed; ver; e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BERMUDES Sérgio, **A Reforma do Código de Processo Civil**, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996

BONAVIDES, Paulo **Curso de Direito Constitucional**, 9 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER jr., Fredie, Braga, Paula Sarno e Oliveira, Rafael. (2008), **Curso de Direito Processual Civil, direito probatório, decisão judicial, cumprimento da sentença e coisa julgada**. Volume 2. 2ª ed., Salvador, Jus Podium.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

LEONEL, Ricaro de Barros. **Direito processual civil francês**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

MACEDO, Elaine Harheim; MIGLIAVACA, Carolina Moraes (Coord. geral). **Novo código de processo civil anotado**, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. (2009), **Antecipação da Tutela**. 11ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 06ª ed; ver; e ampl. São Paulo: Malheiros editores, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. ARAUJO DE CALDAS, Fabio. GAJARDONI FONSECA, Fernando. **Procedimentos cautelares e especiais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; **Quadro comparativo entre o CPC/1973 e o CPC/2015**; 2ª versão, 2015. São Paulo, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. Ed. São Paulo, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**, 3 ed, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de direito processual: Volume 2. Gênese**.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 22, ano 4, mar.-abr.2003.

SANTORO, Gláucia Carvalho. **Tutela Antecipada: a solução**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**. Florianópolis: Visual Books, 2002, v. 2 <http://direitoparatodos.com>

THEODORO JR. Humberto. **Novo Código de Processo Civil: Fundamento e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela Antecipada in Aspectos polêmicos da antecipação da tutela**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO, Humberto. **Antecipação de tutela em ações declaratórias e constitutivas**. revista de processo. REPRO 94, ano 24. Abr/Jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. V. II. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Editora Forense, Rio de Janeiro:2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lições de história de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da antecipação da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**, artigo por artigo. 2. Ed. São Paulo, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais**. Revista da AJURIS, nº 64, julho/95.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**: 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

As astreintes e o novo Código de Processo Civil, Revista de Processo, ano 35. N. 182, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2010.

Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempet of court. Revista de Processo, ano 26, n.102. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2001.

Fundamentos do processo civil moderno. 6. Ed. São Pulo: Malheiros, 2010.

O paradoxo das astreintes, Revista de Direito da ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal), ano III, n. 6, Paraná, mai.2008.

<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152090/pages/47765509>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9640

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9826

http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Processual_Civil/LIMITES%20DA%20TUTELA%20ANTECIPADA%20E%20OS%20DIREITOS%20HUMANOS.htm

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9826

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7333/a_prova_inequivoca_e_a_verossimilhanca_na_tutela_antecipada

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9826

<http://jus.com.br/revista/texto/3059/a-tutela-antecipada-com-relacao-a-parte-incontroversa-da-demanda>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9374

http://www.fap.com.br/forum_2012/forum/pdf/Humanas/Comunicacao_Oral/ResHumCO33.pdf

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10668

<http://www.conjur.com.br/2015-mar-29/dierle-nunes-interpretacao-processual-deveria-considerar-cpc>

<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>